



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



PARECER Nº , **DE 2020**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.551/2020, que "institui o Estatuto do Portador de Diabetes no Distrito Federal".

AUTOR: Deputado HERMETO

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.551/2020, de autoria do Deputado Hermeto, que prevê em seu art. 1º a instituição do Estatuto do Portador de Diabetes, destinado a reunir as normas de proteção aos direitos das pessoas com diabetes, e estabelece deveres inerentes ao paciente assistido pelo Poder Público, como medida de corresponsabilização com seu tratamento.

O art. 2º da proposição estabelece que o Estatuto se baseia no direito fundamental à saúde e visa proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas diabéticas.

É disposto no art. 3º que considera-se portador de diabetes, para os efeitos desta Lei, o paciente que comprove esta patologia, mediante a apresentação de documento médico idôneo. Dispõe, também, em seu parágrafo único, sobre os documentos hábeis necessários para a comprovação.

O art. 4º diz que é dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, às pessoas portadoras de diabetes, a efetivação de seus direitos fundamentais, garantidas ações preferenciais, conforme estabelecido nos incisos de I a VI. Diz, também, em seu parágrafo único, que as prioridades previstas nos incisos I e III devem ser compatibilizadas com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstas em lei.

É tratado no art. 5º que desde que nenhum portador de diabetes será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos. Trata, ainda, em seu parágrafo único, que é dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com diabetes.

O art. 6º afirma que caberá ao Poder Público desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com diabetes, que incluam, prioritariamente, as ações de promoção de ações e campanhas preventivas da doença; de garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos; e de fornecimento de medicamentos comprovadamente

eficazes e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de diabetes previstos na tabela do SUS.

Já o art. 7º diz da obrigação do atendimento integral à saúde da pessoa com diabetes por intermédio do Sistema Único de Saúde. Diz, também, em seu parágrafo único que entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com diabetes, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, nutricional, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados.

O art. 8º estabelece que a pessoa com diabetes terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados.

É disposto no art. 9º que a atenção à saúde do portador de diabetes é prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

O art. 10 diz que a assistência social à pessoa com diabetes será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal, de forma articulada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

O art. 11 afirma que na interpretação deste Estatuto, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Por fim, o art. 12 dispõe que os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposta é uma forma de assegurar que o Estatuto do Portador de Diabetes se baseie no direito fundamental à saúde e visa proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas diabéticas. Para tanto prevê que é dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar a efetivação de seus direitos fundamentais, garantindo ações preferenciais.

A proposição em tela foi lida dia 11/11/2020 e tramitará em três comissões, CESC para análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CEOF e CCJ.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

O diabetes é uma doença crônica incurável, que necessita de tratamento e controle adequado. O tratamento requer restrições na alimentação do paciente e, em alguns casos, o uso de medicamentos. A doença atinge não só adultos, mas também crianças e adolescentes. A pessoa com diabetes não consegue degradar moléculas de glicose corretamente ou em velocidade suficiente. A glicose é um tipo de açúcar básico que ingerimos na alimentação, e é essencial para a vida. A alta taxa de glicose circulante no sangue, entretanto, pode provocar danos em órgãos como os rins, além de poder levar à amputação de membros inferiores e causar cegueira. Pacientes com hiperglicemia são mais suscetíveis a ataques cardíacos ou derrames.

A diabetes se divide em duas categorias, os tipos 1 e 2. A primeira é uma forma de diabetes relacionada ao sistema autoimune, em geral identificada na infância ou adolescência. As células responsáveis pela defesa do organismo acabam atacando outras, capazes de sintetizar insulina, por causa de um defeito no sistema imunológico. Os pacientes diagnosticados com essa variação são chamados de insulino dependentes, pois precisam fazer uma reposição da insulina, além de se tratarem com outros medicamentos, adotarem alimentação balanceada e realizarem atividade física. Na diabetes do tipo 2, a administração de insulina é necessária apenas em alguns casos. A maior incidência de diabetes se concentra nesse grupo, que é quando o organismo não produz insulina suficiente para controlar a taxa de açúcar no sangue, ou não é capaz de usar adequadamente a que produz.

A presente proposição tem por desiderato instituir no Distrito Federal o Estatuto do Portador de Diabetes vem para estabelecer diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno dos direitos das pessoas com diabetes.

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da proposição, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Distrito Federal, uma vez que estipula normas de proteção e defesa da saúde.

No Distrito Federal, a doença atinge cerca de 80 mil pessoas, entre adultos e crianças.

No Brasil, 16 milhões de pessoas são portadoras da doença e a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que, até 2030, existam 300 milhões de diabéticos em todo o mundo. Nesse universo, cerca de 1 milhão de pacientes desenvolverão úlceras e 200 mil precisarão passar por amputações, das quais cerca de 40 mil levam o indivíduo a óbito. Porém, metade dos portadores não sabe que tem o problema.

Assim, o autor pretende a partir desta proposição iniciar e aprofundar a discussão com os atores sociais envolvidos para que a legislação se torne mais humana e coesa a fim de que o cidadão tenha condições de identificar e reivindicar os benefícios a que faz jus, com celeridade que a doença exige, sendo poupado do sofrimento e humilhações desnecessárias.

Nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Nesse contexto, consideramos a matéria oportuna e pertinente e, com o intuito de aperfeiçoar a proposta, optamos pela apresentação de Substitutivo, tão somente, com objetivo

de determinar a alteração das terminologias "Portador de Diabetes" para "Pessoas com Diabetes".

Diante dessas considerações, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.551/2020, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 26/03/2021, às 00:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0344223** Código CRC: **637313B7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br